



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 228/2024.

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 078/2024 que “*Acréscce, altera e suprime dispositivos da Lei nº 6.641, de 12 de junho de 2024, que “Institui o Programa ‘Imóvel Dez’, que visa à regularização de edificações e lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas em desacordo com as normas municipais e dá outras providências”.*

Autoria: Vereador Aldemar Veiga Junior.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 78/2024 que “*Acréscce, altera e suprime dispositivos da Lei nº 6.641, de 12 de junho de 2024, que “Institui o Programa ‘Imóvel Dez’, que visa à regularização de edificações e lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas em desacordo com as normas municipais e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

Lei nº 6.641/2024	Projeto de Lei nº 78/2024	Emenda nº 01 ao PL 78/2024
<p>Art. 4º A edificação que avançar sobre o recuo frontal poderá ser regularizada, desde que</p>	<p>Art. 2º. É alterado o artigo 4º, da Lei nº 6.641/2024 e acrescidos os artigos 4º-A e 4º-B, para passar a vigorar com a seguinte e nova redação: Art. 4º Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou</p>	<p>1. É alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 44/2024, para modificar o inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 6.641/2024, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação: Art. 2º. (...):</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>o proprietário se comprometa, mediante termo próprio a ser anexado ao processo administrativo de aprovação, a desistir de toda e qualquer indenização ou ressarcimento no caso de desapropriação da área por parte da Prefeitura Municipal de Valinhos, em decorrência de futuros melhoramentos.</p>	<p>irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none">I. dimensão de área livre fechada;II. dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;III. dimensões dos compartimentos em geral;IV. altura do pé-direito;V. taxa de iluminação, desde que não possa ser iluminado artificialmente;VI. taxa de ventilação, desde que não possa ser ventilado artificialmente;VII. taxa de ocupação;VIII. vagas de estacionamento;IX. recuos urbanísticos;X. afastamentos;XI. inclinação de rampas;XII. índice de aproveitamento;XIII. quantidade de sanitários, vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros;XIV. sanitário especial para deficientes;XV. área permeável;XVI. número de pavimentos de construção <u>residencial unifamiliar</u> horizontal, não excedente a três, incluso o térreo. <p>Art. 4º-A. (...)</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>I. (...)</p> <p>(...)</p> <p>XVI. número de pavimentos de construção horizontal, não excedente a três, incluso o térreo.</p> <p>Art. 4º-A. (...)</p>
---	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	Art. 4º-B. (...)	4º-B. (...)
--	------------------	-------------

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo¹ para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. **Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. **A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, reiteramos Parecer Jurídico nº 219/2024. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 10 de setembro de 2024.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica